

**EMENDA N°
(à MPV n° 1.016, de 2020)**

Inclua-se o seguinte § 8º no art. 2º, da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, renumerando-se os parágrafos seguintes:

“Art. 2º

.....
§ 8º As disposições dos § 1º e § 3º, I, deste artigo, não se aplicam a operações de crédito cujos recursos tenham sido aplicados em áreas geográficas onde, à época da contratação inicial, tenha sido regularmente decretada situação de emergência e/ou de calamidade pública, devidamente reconhecida pela União, não podendo a renegociação implicar em redução superior a 70% (setenta por cento) do valor original da operação de crédito.

”

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que tratemos situações diferentes de forma diferente, inclusive quando da apresentação de proposições legislativas.

Ao tempo que reconhecemos o mérito das disposições trazidas pela MP nº 1.016/2020, verificamos a necessidade de alteração pontual relevante para fazer justiça aos municípios mais pobres e mais castigados por emergências e calamidades anteriores.

Nesse contexto, excepcionando as regras gerais trazidas pela medida provisória somente para esses municípios, estabelecemos na presente emenda que a renegociação prevista não se restringe aos acréscimos da dívida, limitando-se a 70% (setenta por cento) do valor original contratado.

SF/20732.67560-04

A medida proposta é essencial para garantir efetividade às renegociações a serem promovidas nesses municípios historicamente mais prejudicados, razão pela qual rogamos apoio à presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ
(PSD-TO)

SF/20732.67560-04